



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo: 108/2022

Tomada de Preços: 06/2022

Referência: Recurso contra habilitação

Recorrentes: Vinícius Ferreira de Menezes - Me e Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp

Recorridos: Vinícius Ferreira de Menezes - Me e Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp

Monte Carmelo, 09 de novembro de 2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo apresentado pelas **Recorrentes**, que ambas entenderam não atenderem ao imposto no edital, requerendo a inabilitação das empresas Vinícius Ferreira de Menezes-Me, Construtora Queiroz Parreira Ltda e Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp, nos autos do Processo Licitatório 108/2022, na modalidade Tomada de Preços 06/2022, que tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da UBS no Jardim Oriente.*”

Em suma, sustenta as Recorrentes que:

- 1- possuem qualificação técnica para os serviços, conforme documentação juntada aos autos; e
- 2- possuem qualificação técnico-operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Aduz a Recorrente Vinícius, que a Construtora Queiroz Parreira não assinou corretamente todos os balanços patrimoniais por profissional habilitado e que a empresa Oliveira Franco apresentou capital social divergente do contrato social e CAT contendo divergências quanto ao Termo de Referência.

Segundo a Recorrente, a exigência de ordem técnica deve comprovar regularmente o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características similares, de complexidade tecnológicas e operacionais equivalentes ao objeto licitado.

Afirma que serviços de características semelhantes não se confunde à ideia de idêntico, mas sim que possibilita a mesma funcionalidade à qual se destina, permitindo também a ampla concorrência entre os licitantes.

Diante disso, insurge-se contra sua habilitação por decisão da comissão de licitação que, a princípio, entendeu que a Recorrente atendeu às exigências do Edital.

Sustenta a Recorrida Oliveira que teria apresentado todos os documentos da exigência, não havendo qualquer mácula em sua documentação.

A empresa Queiroz Parreira ficou-se inerte em apresentar recurso bem como de apresentar suas contrarrazões aos recursos ofertados.

Registre-se também que não foi analisado o recurso da empresa Séculus, uma vez que manteve-se inerte quanto ao interesse em recorrer na ata de habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Segundo se extrai do Edital que rege o presente certame, o Licitante poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, senão vejamos:

SEÇÃO XVII – DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

88 - Observado o disposto no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

O art. 109 da Lei 8.666/93 assim estabelece:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...]

Portanto, verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, posto que a habilitação/inabilitação ocorreu em 05/09/2022, portanto, o recurso foi interposto no prazo legal.

Passamos ao mérito.

III - DO MÉRITO

III. 1 – DA INABILITAÇÃO DAS LICITANTES CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA e OLIVEIRA FRANCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA EPP

A licitante Oliveira Franco realmente não atendeu o disposto no edital, motivo pelo qual deve ser dado provimento parcial ao recurso da empresa Vinícius Ferreira de Menezes-Me.

Isso porque, infere-se do documento juntado pela empresa Queiroz, que houve a assinatura do balanço patrimonial, na parte exigida no edital pelo contador responsável. A irrisignação do Recorrente Vinícius diz respeito à composição do BDI,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

sendo que este não tem a necessidade da assinatura pelo contador conforme cláusula 25.4.

Quanto a empresa Oliveira Franco, está contém vícios insanáveis nos documentos apresentados, como por exemplo, capital social distinto na documentação apresentada.

Além disso, a empresa apresentou CAT diversa do que foi exigido no edital, com materiais distintos do que foi orçado e lançado no termo de referência do edital.

Quanto ao recurso da empresa Oliveira Franco sobre a inabilitação da empresa Vinícius, este não merece prevalecer pelos seguintes motivos.

De início, há que se realizar a diferenciação entre atestado de capacidade técnica profissional e atestado de capacidade técnico-operacional. A **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional que atua naquela empresa licitante**, referenciando especificamente o **profissional detentor do respectivo atestado**.

Já a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos **e equipe**.

A Lei 8.666/93, em seu art. 30, II, trata da **qualificação técnico-operacional**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Art. 30. [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
[...]

Dessa forma, a capacidade técnica-operacional diz respeito à demonstração de que a licitante possui mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que essa mão de obra possui vínculo com sua empresa.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.**

Assim, quanto ao tema, a jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de obra tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

Veja que, em relação ao atestado referir-se à pessoa do profissional, assim determinou o Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

26.8 – Capacitação Técnico-operacional:

26.11 - **No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados.**

Ora, pela análise dos atestados de capacidade técnica, é evidente que restou demonstrada a execução dos serviços pelos profissionais que compõem os quadros da Recorrida, uma vez que foi exigida a comprovação técnica.

Contudo, observando-se a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o Edital encontra-se equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica, uma vez que o art. 55 proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Já o art. 48 da mesma Resolução assim estabelece:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, no caso de serviços de engenharia o Edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico-profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Assim, a apresentação de atestado de capacidade técnica pela Recorrida, que demonstra a execução de serviço, por certo que comprova as exigências lançadas no Edital, mesmo porque trata-se de atividade **pertinente e similar à exigida no Edital, sendo o pedido de inabilitação da empresa** Vinícius Ferreira de Menezes-Me **totalmente incabível**.

Dessa forma, claro é que o julgamento da Comissão de Licitação levou em conta a similaridade/pertinência dos serviços demonstrados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, com as exigências do Edital, tendo, inclusive, realizado exigência operacional não pertinente à qualificação operacional, mas sim profissional, indo de encontro ao que determina a legislação quanto à emissão de atestados de capacidade técnica, que fora demonstrado pela Licitante através do certificado do profissional constante de seus quadros de funcionários/colaboradores.

Portanto, razão não assiste o Recorrente Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp, devendo ser mantida a habilitação da Vinícius Ferreira de Menezes-Me, uma vez cumpridas as exigências editalícias mediante a apresentação de documento que comprova sua qualificação técnica e dos profissionais que compõem seu quadro de pessoal.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município opina:



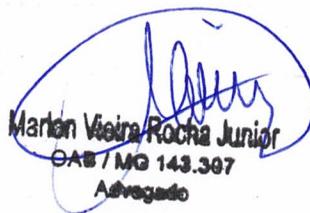
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG
Procuradoria Geral do Município

- a) pelo conhecimento do Recurso contra habilitação/inabilitação apresentado por Vinícius Ferreira de Menezes-Me e Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp;
- b) no mérito, pelo total improvimento do Recurso de Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp, conforme razões expostas neste Parecer, e pelo provimento parcial do recurso de Vinícius Ferreira de Menezes-Me para inabilitar a empresa Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda Epp.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão de Licitação para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 175.960


Marian Vieira Rocha Junior
OAB / MG 143.397
Advogado